



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Projeto de Lei nº 4.884

Ementa: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada no corrente exercício a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e demais suplementações que se fizerem necessárias, integrando e alterando a Lei nº 4.286/2016 – Lei Orçamentária Anual e destinado ao reforço da seguinte Dotação Orçamentária.

Suplementação

15.000.00.000.0000.0.000. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos -SMAS

15.002.00.000.0000.0.000. Fundo Municipal de Assistência Social

15.002.08.122.0023.6.174. Aprimoramento da Gestão do SUAS

714 - 3.3.90.39.00.00 995 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

R\$ 6.135,00

715 - 4.4.90.52.00.00863 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

R\$ 1.899,00

15.002.08.244.0024.6.178. Financiamento da Proteção Social Básica

717 - 3.3.90.30.00.00 995 MATERIAL DE CONSUMO

R\$ 300,00

716 - 4.4.90.52.00.00 863 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

R\$ 9.200,00

15.002.08.244.0025.6.181. Financiamento da Proteção Social Especial

718 - 4.4.90.52.00.00 863 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

R\$ 12.466,00

Total Suplementação: R\$ 30.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso o provável excesso de arrecadação, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Receita

Receita: 1.7.2.2.99.99.00.00 Fonte: 995

Valor: R\$ 6.435,00

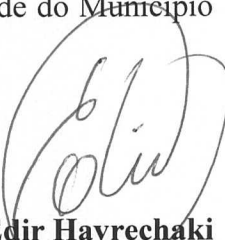
Receita: 2.4.7.2.05.01.00.00 Fonte: 863

Valor: R\$ 23.565,00

Total da Receita: R\$ 30.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2017.



Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que visa criação de dotação destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos vem requerer a presente abertura de Crédito Adicional Especial visando a criação de dotação orçamentária que será utilizada para o cofinanciamento de ações para o desenvolvimento de Serviços de Proteção Social Básica e Especial, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais, Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Benefícios Eventuais e Gestão do SUAS.

Para tanto, serão utilizados os recursos oriundos do provável excesso de arrecadação nas fontes 863 e 995, através de deliberação do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS, sendo os recursos destinados para o programa Incentivo Família Paranaense – IFP.

Em atendimento aos preceitos legais, obrigatoriamente, o Orçamento Anual deve contemplar todas as Receitas e Despesas que serão executadas durante o exercício. Desta forma, a Lei 4.320/64 dispõe sobre os créditos adicionais como mecanismos de ajustes do Orçamento, possibilitando a inclusão de ações que não estavam contempladas neste instrumento de planejamento.

Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para a continuidade das ações da Administração Pública, investindo em atendimento a população, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2017.



Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

DELIBERAÇÃO nº 066/2017 – CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 04 de Agosto de 2017, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando que o Programa Família Paranaense é um programa estratégico que tem como atribuição articular as políticas públicas de várias áreas dos governos (Estado e Municípios), visando o desenvolvimento, o protagonismo e a promoção das famílias que vivem em situação de maior vulnerabilidade social e risco no Paraná;

Considerando que o Programa Família Paranaense tem como objetivo estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias, para promover sua autonomia, através da oferta de um conjunto de ações intersetoriais, planejadas de acordo com a necessidade de cada família e das especificidades do território onde ela reside;

Considerando que, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS, cabe aos municípios, em parceria com os Estados, desenvolver projetos de enfrentamento da pobreza, cabendo ao ente estadual em especial oferecer o apoio técnico e financeiro necessários para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;

Considerando que o Programa Família Paranaense tem o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como unidades de referência responsáveis pela articulação local, e que esta articulação intersetorial acontece por meio dos comitês de gestão intersetoriais municipais e locais, cada qual com suas atribuições específicas, e tem foco no atendimento e acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade, pobreza e/ou com direitos violados;

Considerando a Resolução nº 19/2012 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que pactua e aprova da proposta de regulamentação do repasse de recursos

do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013

Considerando a Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS e o Incentivo do Programa Família Paranaense,

DELIBERA

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do **Incentivo Família Paranaense – IFP -AE**, modalidade de cofinanciamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 2º O Incentivo Família Paranaense – IFP- AE compreende o cofinanciamento de ações para o desenvolvimento de Serviços de Proteção Social Básica e Especial em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Benefícios Eventuais e Gestão do SUAS.

§1º As ações para o desenvolvimento dos serviços, benefícios e gestão serão executadas com despesas de custeio e/ou despesas de capital, conforme indicação

do município e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pelo desenvolvimento e/ou manutenção da função protetiva das famílias, levando em consideração a metodologia intersetorial de acompanhamento familiar, desenvolvida no **Programa Família Paranaense**.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 3º O IFP - AE será repassado aos municípios de Adesão Espontânea do Programa Família Paranaense, que fizerem a pactuação e/ou repactuação com entrega do Termo de Adesão no Escritório Regional da SEDS até a data de 28/07/2017.

Capítulo III

Da Adesão

Art. 4º Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão ao Incentivo Família Paranaense – Adesão Espontânea.

Art. 5º Os municípios deverão preencher o Plano de Ação do recurso pleiteado, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF, conforme modelo, anexo I.

Art. 6º Os instrumentos designados nos artigos 4º e 5º deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com envio de cópia da resolução publicada.

§1º Os municípios deverão enviar os documentos para o processo de adesão aos Escritórios Regionais da SEDS até o dia **15/09/2017**.

§2º Os Escritórios Regionais da SEDS deverão enviar os documentos protocolados e analisados, com parecer a respeito da execução dos serviços do município, à Unidade Técnica do Programa Família Paranaense até o dia **29/09/2017**.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 7º O recurso a ser utilizado para o IFP - AE será de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos reais) aprovados no Plano de Ação do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS 2017 pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PR), sendo R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e meio de reais) da fonte 257 – Detran - referente ao Superavit 2016 e R\$ 5.400.000,00 (Cinco milhões e quatrocentos mil reais) referente ao reembolso financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 8º O repasse do IFP - AD será realizado de acordo com o desenvolvimento do município no Programa Família Paranaense, mensurado pelo Índice de Aderência do mês de julho, sendo que o município que atingir 60% (sessenta por cento) ou mais do Índice receberá o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o município que estiver abaixo desse percentual receberá o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 2º, são consideradas despesas de custeio:

- I- Materiais de Consumo (Material de Expediente, Material de Informática, Gêneros Alimentícios, Material Gráfico, Material Pedagógico, Material Esportivo, Material Didático, Material de Limpeza, Material Hidráulico);
- II- Serviços de Terceiros Pessoa Física (Instrutores/oficineiros para execução dos serviços tipificados na política Assistência Social, Capacitação para equipe do SUAS);
- III- Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Capacitação para equipe do SUAS; Instrutores/oficineiros para execução dos serviços tipificados na política Assistência Social; Serviços Gráficos, Manutenção e Pequenos Reparos nos equipamentos da política de Assistência Social, em propriedade do município);

- IV- Pagamento da equipe de referência do SUAS;
- V- Benefícios Eventuais, desde que devidamente regulamentados e em conformidade com as diretrizes do CEAS;
- VI- Pagamento de aluguel para os CRAS e CREAS.

Art. 10. Para cumprimento do disposto no Art. 2º, são consideradas despesas de capital:

- I- Eletroeletrônicos;
- II- Veículos;
- III- Mobiliário em geral;
- IV- Equipamentos de informática;
- V- Eletrodomésticos.

Art. 11. São vedadas despesas com:

- I- Cargo Comissionado;
- II- Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;
- III- Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV- Ações que não sejam da Política de Assistência Social (tais como: habitação, trabalho, etc).

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 12. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado ao órgão gestor estadual, conforme anexo II.

§1º O município deverá realizar **prestação de contas parcial** com envio dos documentos para o ER na data de 25/05/2018.

- I - Para a prestação de contas parcial**, o município deverá enviar o Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado integralmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com envio de cópia da resolução publicada;
- II** - No caso em que houver saldo superior a 50% (cinquenta por cento) o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município, aprovada pelo CMAS, com envio da cópia da resolução publicada;
- III** - Extratos financeiros da data de recebimento do recurso até a prestação de contas parcial;
- IV** - Devido a fonte de recurso ser financiamento internacional (BID) o município deve priorizar sua execução, no prazo máximo de doze meses, após seu recebimento.
- §2º O município deverá fazer prestação de contas final, após o uso de todo recurso, doze meses após o seu recebimento, com envio dos documentos para o ER;
- I**- Para a prestação de contas final, o município deverá enviar o Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com envio de cópia da resolução publicada;
- II**- Extratos financeiros da data da prestação de contas parcial até a prestação de contas final;
- III**- Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social para as ações do Programa Família Paranaense;
- IV**- Na prestação de contas final o município deve comprovar por meio do Sistema do Programa Família Paranaense:
- a) Cumprir com o percentual mínimo do Índice de Aderência ao Programa (60%), no momento da prestação de contas final.
- V**- Na prestação de contas final a SEDS confrontará as informações constantes no sistema do Programa Família Paranaense, sem prejuízo de outras disponíveis, para comprovação dos itens dispostos nas alíneas do inciso IV;
- VI**- Para subsidiar os municípios no processo de monitoramento, a SEDS apresentará no Sistema do Programa Família Paranaense o detalhamento do Índice de Aderência para acompanhamento dos municípios.

Art. 13. Nos casos em que o CMAS aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira Final, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, com prazos para que as ressalvas sejam resolvidas. Caso as ressalvas não sejam sanadas será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município.

Art. 14. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sobre a gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Fundo do Idoso) e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social para as ações do Programa Família Paranaense.

Art. 15. A omissão na apresentação do Relatório Parcial e Final de Gestão Físico-Financeira suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Programa Família Paranaense, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão ao Incentivo Família Paranaense IV e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro, por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art. 17. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o Deliberação nº066/2017 CEAS/PR. Publicada no DIOE nº 1009 de 16/08/2017

disposto na Lei Estadual nº17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 18. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

Paulo Silvério Pereira
Presidente CEAS/PR

TERMO DE ADESÃO
AO INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Família
e Desenvolvimento Social

A Secretaria de Assistência Social ou órgão gestor da Assistência Social do Município de

Palmeira

neste ato representado pelo(a) **Prefeito(a)**

Edir Dvoruchaki

pelo(a) Secretário(a) de Assistência Social ou

conjugere Márcio Antonio Wluczka

com o objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite ao cofinanciamento Estadual, por meio do **Incentivo Família Paranaense Adesão Espontânea IFP-AE**, aos serviços socioassistenciais tipificados no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, do Aprimoramento da Gestão do SUAS e dos Benefícios Eventuais, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e,

Considerando:

A Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que estabelece percentual dos recursos do SUAS cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 inserido pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.742/1993 e das outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543 de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Lei Estadual nº 17.734 de 20 de outubro de 2013 que cria o Programa Família Paranaense;

A Deliberação nº 65/2013, de 06 de setembro de 2013, do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que aprovou o Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS e criou o Incentivo do Programa Família Paranaense;

Considerando o Contrato nº 3129/OC-BR firmado em agosto de 2014 entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; e

Considerando a Resolução nº 09/2017 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, que pactua e aprova o Incentivo Adesão Espontânea;

A Deliberação nº 66/2017 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou o Incentivo Adesão Espontânea

..

TERMO DE ADESÃO
AO INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA



ADERA AO INCENTIVO FAMÍLIA PARANAENSE - ADESÃO ESPONTÂNEA, DE
CONFORMIDADE COM AS CLAUSULAS ESTABELECIDAS NO PRESENTE TERMO DE
ADESÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão é celebrado entre o Município de *Palmeira* e o INCENTIVO FAMÍLIA PARANAENSE ADESÃO ESPONTÂNEA - IEP-AE, para cofinanciamento estadual dos serviços socioassistenciais ofertados no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial do Componente de Cuidado do SUAS e dos Benefícios eventuais conforme regulamentação vigente e cláusulas vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO/SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Município de Palmeira de acordo com o Plano de Ação e Adesão Espontânea, no Sistema Único de Assistência Social, conforme modelo constante no Anexo da Deliberação nº 66/2017 do Conselho de Gestão do SUAS, adotando o número de famílias referenciadas aos serviços as prioridades definidas para o Aproveitamento da Gestão do SUAS e o número de Benefícios eventuais previstos para concessão.

O Município apresentará em Adesão e o Plano de Ação e Aproveitamento do Conselho de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e encaminhará cópia das informações e atribuições mencionadas conforme previsto no artigo 6º da Deliberação nº 66/2017 - CGAS/PR.

O Município atuará com o recurso repassado de acordo com o disposto na Deliberação nº 66/2017 - CGAS/PR.

O Município de Referência de Assistência Social - CRAS em funcionamento, atuará no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS ou seja com o objetivo de oferecer suporte para garantia de acompanhamento e oferta de serviços de proteção social básica às famílias.

O Município de Referência no CRAS, podendo contar também com equipe técnica de acordo com o preconizado no Normativo Básico de Recursos Humanos - NBRH-SUAS que será responsável pelo acompanhamento das famílias e implementação das políticas públicas municipais.

O Município, por utilizar os recursos do cofinanciamento estadual para a área de Proteção Social Especial, o município deve ter equipe técnica de referência de proteção social do município para atendimento dos Serviços de Proteção Social Especial, ou ter um CRAS em funcionamento, caso exista demanda para esta modalidade pública.

O Município, por utilizar os recursos do cofinanciamento Estadual para execução dos Benefícios Eventuais, o município deverá enviar cópia do ato que regulamenta o Benefício previsto no Plano de Ação, junto ao processo de adesão do IEP-AE, ou nos relatórios de Prestação de Contas parcial e ou final, caso seja necessário prazo para a apresentação.

Assinatura



PARANÁ
Secretaria da Família
e Desenvolvimento Social

TERMO DE ADESÃO
ACORDANTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA

... e, portanto, a luta pela melhoria das condições de trabalho sempre que possível.
... e, portanto, a luta pela melhoria das condições de trabalho sempre que possível.

... a maior universalidade social, a

... É o planejamento das ações estratégicas e
operacionais. Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias
e Lei de Responsabilidade Fiscal. Plano Municipal de Assistência Social, Relatório de
Gestão e Sistema de Informações Resenho dos dados SIA/S.

... para a melhoria das condições de trabalho e de qualificação profissional.

11 - Diretor em Função Interina - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

... para a utilização dos recursos da obra, a prestação de contas, no Conselho Municipal de Administração, São Paulo, 1994, adotando os procedimentos necessários para a correta aplicação e execução da obra.

1. O presente Edital de Programa Família Larciense e de incentivo Adesão
ao Projeto tem como finalidade de Manter e melhorar o Sistema de

FERREIRA - ATRIBUIÇÕES DO ESTADO

ESTADO: Estado de assinatura do Termo de adesão. Comprometer-se-á com as seguintes condições: a) adesão aos requisitos

- 1.1.1.1. O Projeto, baseado-se de instrumentos de monitoramento e avaliação, tem a execução da seguinte:
- 1.1.1.2. Realizar periodicamente instrumentos e sistema de monitoramento necessários ao acompanhamento avaliação, controle e proteção de todos os recursos
- 1.1.1.3. Apoiar a capacitação dos trabalhadores municipais e estaduais para a utilização dos recursos
- 1.1.1.4. Municípios e aderem em áreas de risco e violência e encaminhamento das vítimas aos serviços de rede de Proteção Social

Adm

153

TERMO DE ADESÃO AO INCENTIVO ADESAO ESPONTANEA



O presente termo de adesão é celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, e o Município de Palmeira, por meio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de promover a adesão espontânea ao Programa de Incentivo à Adesão Espontânea, conforme disposto no Plano de Ação Intermunicipal de Desenvolvimento Social do Estado do Paraná.

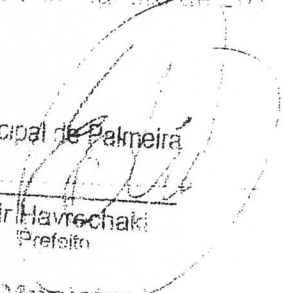
ARTIGO 1º - OBJETIVO - DA PRECATORIALIDADE

O presente termo de adesão tem por objetivo a adesão espontânea ao Programa de Incentivo à Adesão Espontânea, conforme disposto no Plano de Ação Intermunicipal de Desenvolvimento Social do Estado do Paraná.

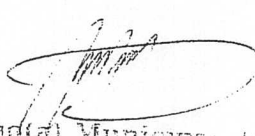
ARTIGO 2º - DA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura, e será válido por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Por isso, em 10 de agosto de 2017

Prefeitura Municipal de Palmeira

Edir Havrechaki
Prefeito

Prefeitura Municipal de Palmeira
11.000.000/2017


Secretaria Municipal de Assistência Social em caráter de
representação

11.000.000/2017